

CARTILHA EM QUADRINHOS

OS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS EM CONFLITO
COM A LEI NA LÍNGUA TUKANO



A'TIRO NI MAHSĨ NI'SEHE KEORO WA'ATIKÃ NI'RÕ
KAHARARÊ KIHTI WERERĨ TURĨ NI'Î

APRESENTAÇÃO DA CARTILHA


Esta cartilha, em formato de história em quadrinhos, é fruto do trabalho de pessoas e entidades de direitos humanos que atuam nacionalmente, que lutam pela visibilidade e garantias de direitos das pessoas indígenas presas no Brasil. Estamos desde 2020 trabalhando com esse material e somando diferentes parcerias a cada edição.

Segundo levantamento realizado pelo Instituto das Irmãs da Santa Cruz em parceria com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), com base na Lei de Acesso à Informação, apurou-se que no ano de 2022, os dados oficiais apontavam para um total de 1028 pessoas indígenas presas no Brasil. A maioria eram homens e os 3 estados com maiores taxas de aprisionamento eram respectivamente Mato Grosso do Sul, Roraima e Rio Grande do Sul.

Com a publicação da Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e deu diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, e seu Manual de orientações para tribunais e juízes(as), entendemos necessária a elaboração e publicação desta cartilha destinada especialmente aos povos indígenas, para ampliar os conhecimentos que já possuem acerca de seus direitos.

Esta é a sexta edição dos quadrinhos, publicada na língua Tukano e foi traduzida e revisada por Lorena Marinho, do povo Tariano. Ela é professora da rede estadual, formada em Licenciatura Indígena e mestranda em Sociedade e Cultura da Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas.

Contribuíram com o trabalho de tradução, em conjunto com Lorena, as mulheres Maria Lucélia Araujo Alves, do povo Desano, e Cenilda Jude Araújo Veloso, também do povo Tariano.



A primeira edição foi elaborada em português, mas entendemos que a resistência de mais de 270 línguas dos povos originários do Brasil deve ser aplaudida e fomentada: preservar as línguas é também uma forma de garantir direitos e reconhecer a história destes povos.

A segunda edição foi realizada na língua Kaingang, em uma parceria com a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), traduzida por Gilnei Candinho. A terceira edição, em língua Guarani Mbya, apoiada pelo Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP), traduzida por Rodrigo Mariano - Kuaray. A quarta edição, em espanhol, foi apoiada pelo Observatório dos Direitos e Políticas Indigenistas (OBIND), traduzida por Zamira Herrera. Por fim, a quinta edição, traduzida por Edson Baré, foi realizada na língua Nheengatu.

Observa-se que os quadros ao fim de cada página destinam-se às pessoas que queiram traduzir os quadrinhos em suas línguas maternas ou fazer anotações.

Desejamos a todas as pessoas uma leitura muito prazerosa desses quadrinhos elaborados especialmente pelo Otto Mendes, e que essa cartilha sirva como ferramenta efetiva para a garantia dos direitos das pessoas indígenas em situação de prisão ou acusadas em processo penal.

Ni'kare mahkare karã po'terikarã ni'ra Brasil, di'ita kahara.

Oho si'i Antoni kə tuakə
me'eta ni'ti!

Wa'akati
tuakə!

ne añu we'e
tuoakə, ne
añu we'e .

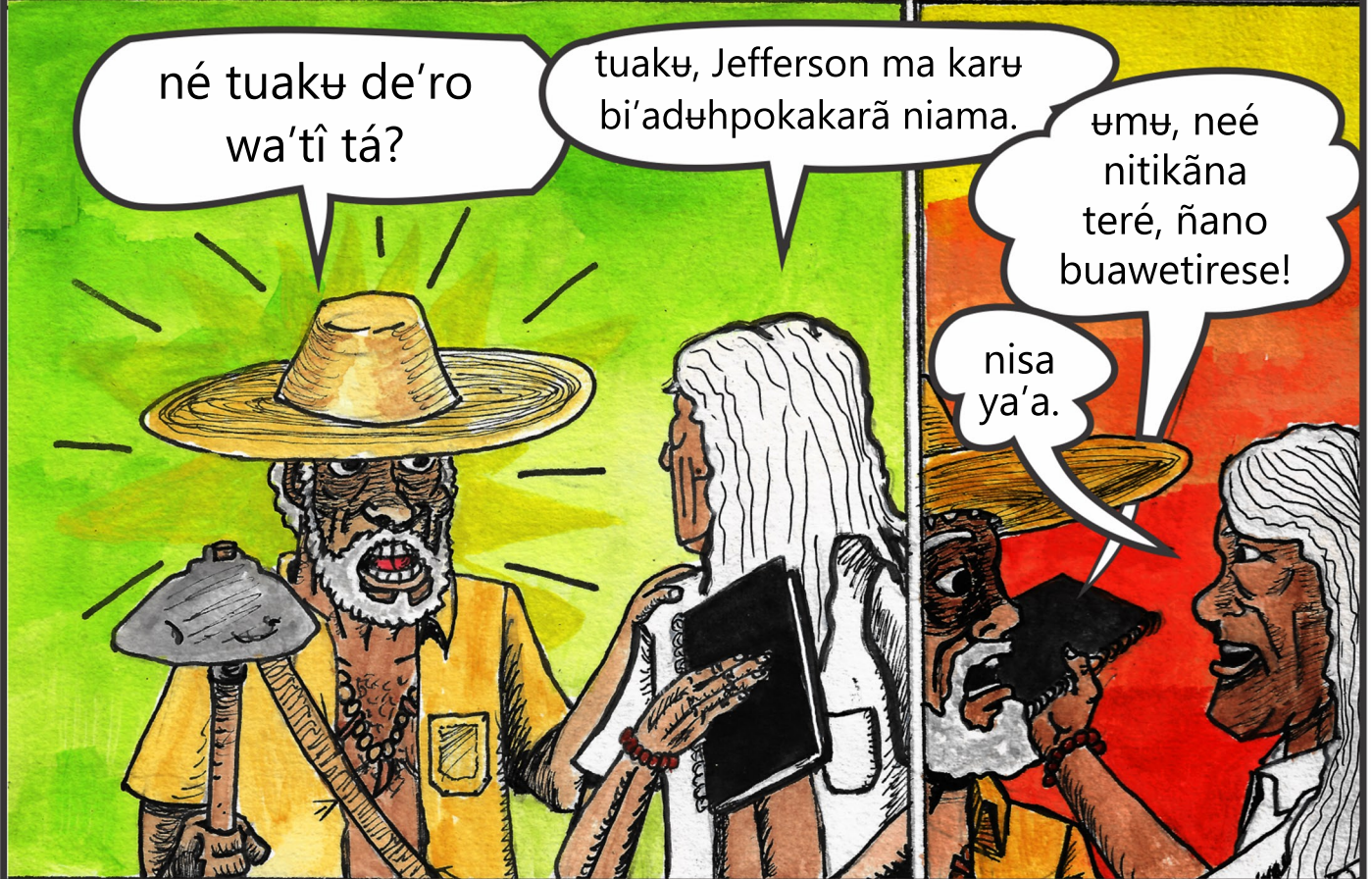


né tuakə de'ro
wa'ti tá?

tuakə, Jefferson ma karə
bi'adəhpokakarã niama.

əmə, né
nitikãna
teré, ñano
buawetirese!

nisa
ya'a.





Yoaka be'ro, Ñu k'ə mahk'ə, Robi, niro kase bu'ewiak'ə daha m'əsã merã a'kawerena darag'ə ti nip'ə.

i'ñaña, Antoni, y'ə pahk'ə a'to marine tuhuaro a'to nisa 287 do CNJ, toho ni'ī mani po'terikānane na bi'atəbo'kā ,mehkā wa'kare wetamuro nisa.



mə'ɥ pahkɥ,yə'ɥ tuakɥ ,toho
niami Jeffererson ,kɥ po'terik
ɥ ni'ya nibopi niami,kɥ pehe
nikaro tohnimasisarí?



wa'akɥketitikaña,Antoni, kɥ basɥ
pohoterikɥ ní'î nimasisami te
kure , noõ nininɥmɥ na
bi'aduhposiriteró
weremasisami kɥã.



na wiorã tere, poterikanã
biadɥ'po, weresã noõnare,
i'ñarã masikare kɥ
po'oterikɥ nisere,tere
nii niña ninɥkosama.



Kɥ Jefferson pe ahpemahkapɥ
bi'anukonokɥ niami, mehó
yə'ɥ mahkɥ po'oterikɥ ta
ní'î nimasiri ohpɥ?

ne mehekã waamasitisa, Antoni, k̄ Jefferson k̄ nohowa'aro poterik̄ ninukukasami té ahpemahkap̄ ke'rã. A'te marĩ duhtise nipetirãre po'oterikãrã ni'ĩ ninare wetamuse nisa, brasileiro ni'ĩ ninare, ne noare besewetisa até marire duhtise, noho mari niro duhtipeokasa, mahkã nirã diaḡ mehe duhtitisa nipetirãre po'oterikãrãre tohonikã pehkasa duhtise nisa.



k̄ po'oterik̄ ni'ĩ nikama, marĩre dutise nisa p̄an̄m̄ kotesa, marĩ ne i'ñanununanere funai mari ya mahka p̄toakã nirãre wiasama.

marĩre duhtirã i'na kasa
nukosama,po'oterikϑ ta niti kϑ ye
ukûsere ukûti nirã.



ohó té mari ukûse nare
ukûmasisari kϑã?

Nisama mehõ marĩ
ahkawerenã ohopϑ ne tere
masitirã ohopϑ,yoa yuduroϑ
nirã nisama,a'te pehkasa ye
tuotirã nisama ahperã,ne a'te
marĩ re dutisekerã nisa nitirã
nisama ohopϑ.toho werã a'rá
marine i'nãnuronane funaire
ukûbasaro uasama
ohopϑ.



tohota,Antoni,na tá newaro pϑre marĩ
re ukûdutitakarã niwa mehõ,tohowerã
marĩ ahkawerena paharã na ye
ukûtirã wero noho wahkarã niwã...





"toho werã a'ãã marĩ
dutirãre,tere masiri
mahasare
ĩnonuko,besewese,
wedutisama,te
nipetise iĩnonukotoa
marĩre bianukosama
maha "

"kø teré mahsiri mahsø na besekø mari po'oterikarã nisetise
boeti'iaøø køã yon wesami.





tohoe na maĩre duhtirã
seritiasama maĩ nisetise nipetise
tehe masi, i'ñakasa nuko na
nohoma a'tirota ni'ni i'ñasama.

dero we'e mari pe'e
masinasari a'tiro
wa'akϫ niami nira,
maĩ nisetiro
weronoho.



na maĩ dutirã na a'tiro
wa'arosa ni'ka kϥ
we'emasisami,maĩ dutiro
wa'asa.tohoero a'te nimasisa
,kϥ ya mahkarϥ
da'rased,bi'anuko butiaro
marirõ





kəya wii pə biadhpo
noato nikare, kə
nirimahkā kəya wii
weronoh wamasisa.

tohta, wa'amasisa na ti
mahkarā toho warosa
ni'kā wasa.

na numia kerāre na ʻmʻa wero noho nisa ni
masimasima na ke'rā.na matibosama
nihipako,doriwia pohoratiṛā,na ke'rā na ye
wi'iseripʻ,na ye mahkaripʻ,na kero wetikere
to'opʻ ahpañemasisama.



na bi'adupose wi'ise pure po'oterikarã na nise
wi'iserire, nimasisa ahperã noho mahsã nima ni
i'ñase: na nisetise,na bahusetise,na ehpeosetise.



tohoena, tohopϣ bi'atupokare i'ñakusiaro
nisa,ba'ase, o'ro nisa,na doatikare akoyero
nisa nare ehpeose na da'rase,na bu'ese a'tiro
nira noho mahsã ta nima ni i'ñanururõ nisa.



tohoerã na pohterikara na niro merã ahpenum, mehka i'ñakusiaro nisa.

"na ba'ase noho nare na ahkawerena ahkasama nare, toho nika na po'oterikanane i'ñanurona, wiorã ahkamasisama"





“.ne noa maĩ ne keorõ niwe nimasitisama,wiophsarse merã
i'ñaro nisa maĩne nisetisere,maĩ ukũsere,maĩ *po'terikarã nisere* ”



tohoerã maha akawerena na maĩ dutisepũre,ni'ĩ
masisama maĩre wereona,maĩ nisetise
masirã,nisama marine wetamuna masirimahsa.



até marĩ ne dutise nitoasa, a'tiro wametiro nisa
Estatuto do índio nisa a'to mari niro Brasil
ma, ahpero nisa ta marĩ ne mehka wa'aka kamutaro
a'timuko nipetiropϣ dutiro nisa convenção 169
OIT, toho ni'ka a'to marĩ ya di'itare nisa constituição
de 1988. te ni'ĩ marĩ ne pahñase dutise.



oho titama marĩ mehka
wa'akare, nisa mari
dutirotohota!

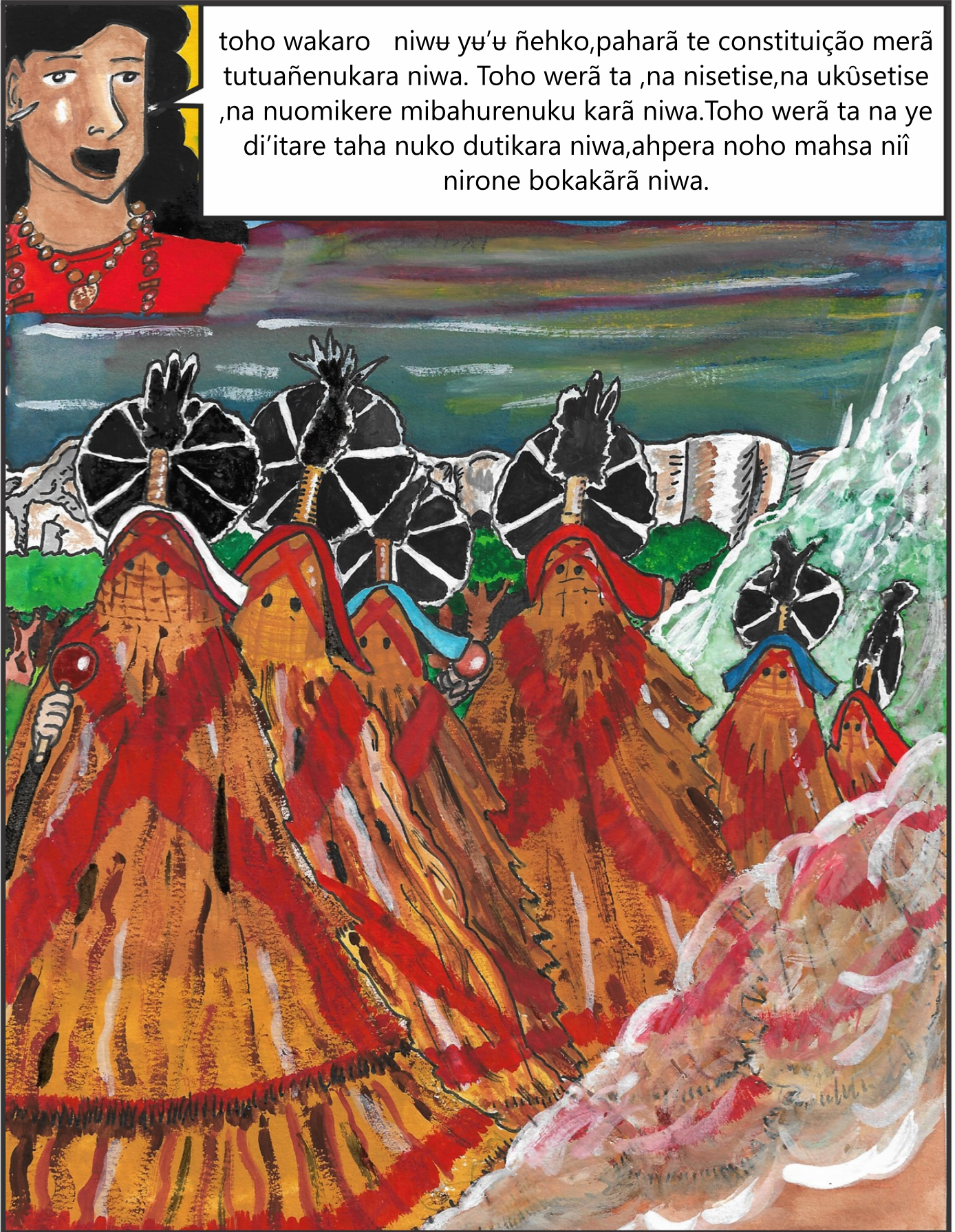
marĩ dutise matapϣta nitohapa,
a
constituição duporopϣ!



a'te mari dutisere, tohota
wa'to nira paharã marĩ
a'kawerena ehakarã niwa
Brasiliapϥ, ahperã paharã
marine ukûtamukarã niwa
toho wa'ato nira! Te mϥϥ
ñehkϥ ehkϥ niwi.



toho wakaro niwɛ y'ɛ ñehko, paharã te constituição merã tutuañenukara niwa. Toho werã ta ,na nisetise,na ukûsetise ,na nuomikere mibahurenuku karã niwa. Toho werã ta na ye di'itare taha nuko dutikara niwa,ahpera noho mahsa niî nirone bokakãã niwa.



to'ro nota tere ukûrã,pehé
wa'aro bu'ekasa marĩ, y'ʉ
parami yekase pe're
ukûkero ma.

Y'ʉ nehko Nina ni'karokã
tere ukûkerorã ,i'ñara mari
de'ro wetamubosa niro ne!



Atia yü mahkü,
tea sahnã

Tiago,
ka'feakã
wekeosã!

Añusa,y'ʉ
ñehko
Nina!

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.

Art. 3º O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução.

§ 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

§ 3º Diante da identificação de pessoa indígena prevista neste artigo, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio - Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais.

§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

§ 2º Essas informações deverão constar especialmente da ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I - se a língua falada não for a portuguesa;

II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou

IV - a pedido de pessoa interessada.

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.
Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Art. 8º Quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:

I – aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;

II – considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e

III – determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.

Art. 10. Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6,001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos.

Art. 11. Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-seá como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia.

Art. 12. No caso de aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão previstas no art. 318-B do Código de Processo Penal, deverá ser avaliada a forma adequada de cumprimento de acordo com as especificidades culturais.

Art. 13. O tratamento penal às mulheres indígenas considerará que:

I - para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade; e

II - o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, será realizado em conjunto com a comunidade.

Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de

liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;

b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e

c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

a) o fornecimento regular pela administração prisional; e

b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

Art. 15. Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução, preferencialmente com apoio da Funai.

Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas Comarcas e Seções Judiciárias com maior população indígena, em colaboração com a Funai, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas.

Art. 17. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em noventa dias, Manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente**

CARTILHA EM QUADRINHOS

OS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS EM CONFLITO COM A LEI

A'TIRO NI MAHSĪ NI'SEHE KEORO WA'ATIKĀ NI'RŌ KAHARARĒ KIHTI WERERĪ TURĪ NI'Ī

Realização

Associação Juizes para a Democracia - AJD
Conselho Indigenista Missionário - CIMI
Defensoria Pública da União - DPU
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Instituto das Irmãs da Santa Cruz - IISC
Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC

Tradutor Português - Tukano

Lorena Marinho
Cenilda Jude Araújo Veloso
Maria Lucélia Araujo Alves

Texto original em Português

Caroline Dias Hilgert
Michael Mary Nolan
Otto Mendes
Viviane Balbuglio

Revisão do texto original em Português

Denise Neri Blanes
Letizia Patriarca
Viviane Balbuglio

Projeto gráfico, diagramação e desenhos

Otto Mendes
Giulia Silva

Ano
2023



